



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DIST

LIDO
Em 31 / 05 / 06
99B
Assessoria do Plenário

PL 2418/2006

DE 2006

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado RÔNEY NEMER - PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CAS e CCL.

Em, 31 / 05 / 06.

Rôney Nemer
Deputado Federal
Câmara da Assessoria do Plenário

Reconhece e disciplina a profissão
de mergulhador autônomo, no âmbito
do Distrito Federal, e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O exercício profissional da atividade de mergulhador
fica reconhecido no âmbito do Distrito Federal, nos termos
desta Lei.

Parágrafo único - O profissional, de que trata o *caput*, são
aqueles que exercem suas atividades nas áreas de mergulho
recreativo, comercial e científico.

Art. 2º Os profissionais deverão obedecer às normas nacionais
e internacionais de segurança, mediante a utilização de
técnicas e equipamentos de mergulho apropriados.

Art. 3º O exercício profissional da atividade de mergulhador
obedecerá aos seguintes critérios:

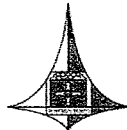
- I - possuir diploma expedido por escola de mergulho
devidamente reconhecida pelo Poder Público;
- II - equipamentos apropriados à prática de mergulho;
- III - atestado médico comprovando condições físicas,
especialmente cardiológica, adequadas à prática do mergulho.

§ 1º O diploma previsto no inciso I, poderá, excepcionalmente,
ser substituído por autorização expedida pela entidade
representativa da categoria no âmbito do Distrito Federal.

§ 2º O atestado médico de que trata o inciso III deverá ser
renovado anualmente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2418 / 2006
Fis. Nº. 04 BIA

RN



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º O profissional que desenvolver sua atividade em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que será reajustado anualmente com base no IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único - A multa de que trata o *caput* não isenta o infrator de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º Os cursos para formação de mergulhador deverão ser ministrados por instrutor que possua certificação expedida por entidade reconhecida nacionalmente ou internacionalmente.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no *caput* implicará ao infrator a penalidade prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A fiscalização para o cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

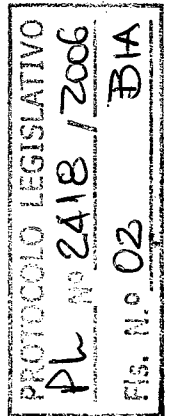
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer e disciplinar a atividade de mergulhador, no âmbito do Distrito Federal, em todas as áreas, qual seja mergulho recreativo, comercial e científico.

É correto afirmar que as modalidades de mergulho mencionadas se dividem em "submodalidades". Exemplo disso é o mergulho recreativo, dele se originam o mergulho livre que é feito sem o uso do cilindro de mergulho e o autônomo que faz uso dos cilindros com ar ou misturas de gases especiais ("nitrox" ou "trimix") comprimidos.





**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

A verdade é que todas as modalidades são relevantes, quer seja no lazer, na ciência, na pesquisa, na defesa da soberania de um povo, ou mesmo na geração de riquezas.

Acontece que a atividade de mergulhador não é regulamentada, portanto, não é reconhecida como atividade laboral, sendo necessário então que o Distrito Federal saia na frente e faça o seu reconhecimento, além disciplinar a sua realização, fato que fará com que os mergulhadores possam desenvolver seus trabalhos de forma mais adequada, ou seja, inseridos na normalidade das leis.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio à provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO RÔNEY NEMER
Autor

